

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.792, DE 1996

Autoriza o Presidente da República a criar a Ouvidoria-Geral da República e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Inaldo Leitão

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, oriundo do Senado Federal, vem a esta Casa, para fins de revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

O projeto autoriza o Poder Executivo a criar a Ouvidoria-Geral da República, vinculada à Presidência da República, e com a finalidade de defender direitos e interesses individuais e coletivos, contra atos ilegais e injustos e contra omissões, cometidos pela Administração Pública Federal, ressalvada a competência de outros órgãos.

O projeto prevê a forma de nomeação do Ouvidor-Geral da República, suas atribuições, e a possibilidade de sua substituição pelo Ouvidor-Geral Adjunto; estabelece a estrutura e o quadro de pessoal da Ouvidoria-Geral da República, bem como os mecanismos para sua atuação.

Finalmente, o projeto obriga as autoridades e servidores públicos da Administração Federal direta, indireta e fundacional a prestar colaboração e informações à Ouvidoria-Geral da República em assuntos de sua alçada, a qual deverá apresentar relatório de suas atividades ao Presidente da República.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público opina, no mérito, pela rejeição do projeto, que, inicialmente, tramitara apensado ao Projeto de Lei nº 4.894, de 1995, ali aprovado, com três emendas.

Aberto prazo regimental, não houve apresentação de emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão examinar o projeto de lei quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Trata-se de proposição de natureza autorizativa, mediante a qual pretende-se instituir, no âmbito da Presidência da República, órgão destinado à defesa dos direitos do cidadão contra atos e omissões do poder público.

Em que pese a importância do instrumento aventado para a prática da democracia, há empecilho insuperável à normal tramitação do projeto, por vício irremediável de iniciativa.

Determina a Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, que compete privativamente ao Presidente da República a iniciativa de leis que disponham sobre a *“criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI”*. Este último dispositivo confere-lhe também competência exclusiva para dispor, mediante decreto, sobre *“organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos”* (alínea a).

A forma autorizativa da proposição, adotada pelo Senado Federal na tentativa de sanar-lhe o vício de iniciativa, não possui o condão de afastar-lhe a inconstitucionalidade insanável. Esta Comissão, reiteradas vezes, tem-se se pronunciado no sentido de que *“Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.”* (Súmula da Jurisprudência nº 1).

Isto posto, o voto é pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.792, de 1996, ficando prejudicada sua análise quanto aos demais aspectos.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado **Inaldo Leitão**
Relator